



Recurso: 0002824-45.2018.814.0030

RECORRENTE: BANCO BARINSUL

RECORRIDO: MARIA LINDAURA TAVARES DA SILVA

RELATORA: Betania de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRATOS ILEGÍVEIS. CONTAS DESTINATÁRIAS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA EM PARTE. REDUÇÃO DANO MORAL.

1. Relatório:

2. A parte reclamante/recorrida é aposentada, e passou a sofrer descontos pela ré em sua aposentadora referentes a um suposto empréstimo. Afirma que nunca contratou com a reclamada. Pediu a declaração de inexistência do débito referente ao contrato, assim como restituição de valores referentes aos descontos, além de indenização por danos morais.

3. A reclamada/recorrente contestou a ação alegando que as cobranças foram devidas, e que houve contratação dos serviços pela consumidora. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

4. A sentença de mérito concluiu que não houve comprovação de que a reclamante tenha contratado o empréstimo, declarando a inexistência de débito, determinando a restituição dos valores, e condenando o banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais nos valores de R\$6.054,18 e R\$ 8.383,91, equivalentes aos valores descontados da consumidora.

5. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação. Não houve apresentação de contrarrazões.

6. É o relatório.

7. Não havendo preliminares, voto.

8. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

9. Em seu recurso, a instituição financeira retoma a tese de que houve contratação.

10. O consumidor, mero utilizador dos serviços bancários, não tem nenhuma forma de provar que não contratou através do referido meio. Assim, de acordo com as normas de defesa do consumidor, cabe ao banco provar, de alguma forma, que a contratação efetivamente existiu.

11. Ocorre que os supostos contratos apresentados pelo banco (fl. 59 e 60) estão praticamente ilegíveis e, portanto, não comprovam a contratação.

12. Além disso, a existência de fraude se torna mais evidente quando examinamos os supostos comprovantes de pagamento juntados pelo banco (fls. 53 e seguintes), os quais informam que valores foram transferidos para contas em agências diferentes (6373, 4684 e 0898), supostamente em nome da recorrida, sendo que uma delas (0898) estaria localizada na cidade gaúcha de Guaíba. Ora, tendo em vista que a recorrida é pessoa de poucas posses e residente no interior do Pará, a conclusão mais provável é que se tratam de contas abertas de forma fraudulenta.

13. Assim, não tendo o banco comprovado que foi a recorrida quem realizou os empréstimos, não há razão para reforma da sentença.

14. Nesse sentido:

15. APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – SÚMULA 297/STJ – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS INDEVIDOS – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – DANO MORAL – CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE. 1. A teor da



súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso 6. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-AM 06143267120138040001 AM 0614326-71.2013.8.04.0001, Relator: Airtton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 26/11/2017, Terceira Câmara Cível)

16. No que concerne à indenização por danos morais, entendo que foi arbitrada acima dos patamares utilizadas por esta Turma recursal . Assim reputo que o valor de R\$ 4.000,00 para cada contrato seja mais adequado considerando os critérios para fixação do dano moral.

17. Também não há que se falar em alteração no que se refere à determinação de devolução de valores. Ora, como os valores foram descontados indevidamente, deve o banco ressarcir esses valores à recorrida.

18. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, com parcial provimento

19. Sem Custas e honorários .

Belém, 10 de setembro de 2019.

Betania de Figueiredo Pessoa Batista

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais